



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5911/2023)

Acrescente-se § 1º-A ao art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 28-A.**

.....

§ 1º-A. No caso de prática de crime contra a Administração Pública, o acordo deverá incluir as seguintes condições adicionais:

I – exoneração ou renúncia voluntária ao mandato, cargo ou função pública; e

II – proibição de exercício de cargo ou função pública pelo período de 5 (cinco) anos, contados da homologação do acordo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 5911, de 2023, tem por objetivo propor duas condições adicionais para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP), instrumento que, em suma, permite ao investigado se livrar do processo formal desde que repare o dano causado e preste serviços comunitários ou pague uma pena pecuniária: no caso de crime praticado contra a Administração Pública por agente público, (a) a renúncia ao cargo ou mandato eletivo, e (b) a proibição de exercício de novo cargo pelo período de cinco anos.

Recentemente o Brasil testemunhou a celebração desse acordo entre um deputado federal e o Ministério Público pela prática do crime de “rachadinha” – espécie de peculato envolvendo a cooptação de servidor público. O deputado



André Janones pagou cerca de R\$ 131 mil a título de reparação do dano à Câmara dos Deputados e R\$ 26 mil a título de prestação pecuniária. Apesar de ter acordado encerrar todas as práticas ilícitas e não ser processado por outra infração penal até o cumprimento do acordo, preservou seu mandato eletivo.

Não se trata de caso isolado. No Paraná, o Deputado Estadual Ademar Traiano, celebrou acordo de não-persecução penal após confessar ter recebido propina de fornecedor da Assembleia Legislativa do Paraná.

Que ganho tem a sociedade ao manter a representação política desse agente público que desferiu grave golpe contra o erário? Que outras práticas delitivas podem estar envolvidas no exercício desse mandato? Como fica a moralidade pública? E não menos importante: que incentivos o sistema cria, dado que tais acordos impedem o advento de sentenças condenatórias e perdas de cargos e mandatos como efeito de tais sentenças?

Os dois casos geraram ampla indignação popular e a aspiração de reforma da lei.

O art. 92, I do Código Penal prevê que a perda do mandato eletivo é efeito da condenação. Os ANPP são um grande obstáculo a isso quando o investigado é agente público, pois evitam o custo do processo penal para ambos os lados. ANPPs não geram condenações se o acordo é cumprido. Nesse caso, temos valores constitucionais em conflito e o sistema não pode ser usado contra si mesmo.

Para corrigir essa falha não prevista inicialmente pelo legislador, propomos o presente e necessário ajuste.

Esclareça-se que, na redação proposta para o inciso II, não incluímos a proibição do exercício de novo mandato, uma vez que tal medida exigiria alteração em lei complementar por envolver hipótese de inelegibilidade.



Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

